RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.320 - PR (2016/0234001-8)

RECORRENTE : KAROLESKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR031607
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA E OUTRO(S) - RS016525
RAQUEL OLCHIK CANTERJI - RS056891

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por KAROLESKI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 139):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO.
> 1. Identificar o foro competente significa, em linhas gerais, determinar a circunscrição judiciária em que a ação deve ser proposta, tudo em atenção à organização da Justiça Federal, gerida, em última instância, pelo Conselho da Justiça Federal.
> 2. No caso dos autos, ajuíza a ação empresa privada contra empresa pública federal, e já elegeu a conveniência do foro antecipadamente, ao eleger foro contratualmente, daí porque não se aplica aqui, sob qualquer ótica, o parágrafo segundo do art. 109 da Constituição Federal.
> 3. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Curitiba e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, por livre distribuição.
> 4. Agravo de instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 160-163).

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT ajuizou agravo de instrumento com efeito suspensivo contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual pretendia a ECT a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo, em razão da cláusula 11ª do Contrato / Autorização de Fornecimento n. 0077/2012, que a elege como foro de eleição.

O TRF da 4ª Região atribuiu o efeito suspensivo ao agravo e não afastou a cláusula de eleição de foro (fls. 107-112).

No presente recurso especial, a empresa recorrente KAROLESKI REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA alega violação dos arts. 62 e 63 do CPC/2015, por ser legítima a escolha, pelo particular, de foro diverso daquele previsto contratualmente.

Sustenta a recorrente que o acesso à Justiça Federal de São Paulo geraria custos elevados, por não haver peticionamento eletrônico, o que dificultaria ainda mais o acesso ao Judiciário por ela.

Por fim, alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à disparidade na situação do poder econômico entre as partes, sendo, nessa situação, nula a cláusula de eleição de foro.

Ofertadas contrarrazões às fls. 192-197.

É o relatório. Decido.

Em relação à violação dos arts. 62 e 63 do CPC/2015, sobre o fato de o acórdão *a quo* ter reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Federal de Curitiba e determinado a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, não assiste razão à recorrente.

Considerando que a Corte de origem apreciou a controvérsia à luz das normas contratuais estabelecedoras do foro de eleição, a reversão do julgado pressuporia, por certo, a interpretação das cláusulas do ajuste, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULA 5 DO STJ. APLICAÇÃO.
>
> 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).
>
> 2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que demandam interpretação ou reexame de cláusulas contratuais (Súmula 5 do STJ).
>
> 4. Hipótese em que discordar do aresto recorrido para entender que "a autuação objeto da ação ordinária foi decorrente de descumprimento, pela concessionária autora/recorrida, de obrigações assumidas através do Contrato de Concessão nº 45/1999, cuja subcláusula única da Cláusula Décima Terceira estipula como foro de eleição o da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Brasília/DF)", como deseja a ANEEL, ora agravante, esbarra no aludido óbice sumular.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1547356/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE

FORO RECONHECIDAMENTE VÁLIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA CLARO S.A. DESPROVIDO.

1. Considerando que a Corte de origem apreciou a controvérsia à luz das normas contratuais estabelecedoras do foro de eleição, a reversão do julgado pressuporia, por certo, a interpretação das cláusulas do ajuste, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo Interno da CLARO S.A. desprovido.

(AgInt no AREsp 1179745/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 05/11/2018)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que nas controvérsias entre concessionária e autarquia é válida a cláusula de eleição de foro.

2. O Tribunal de origem consignou: "Conforme a referida cláusula contratual, as partes elegeram livremente e de comum acordo o Foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF para dirimir questões relativas ao pacto firmado entre as partes. Assim, a cláusula de eleição de foro é válida, não havendo razões para deixar de reconhecer a validade do aludido foro de eleição, nos termos do disposto no art. 111, do CPC, e da Súmula nº 335 do STF".

3. Desse modo, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para excluir a cláusula de eleição de foro demanda interpretação de cláusula contratual, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1524292/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator